

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 239

Senhores Deputados.—A vossa comissão de pescarias entende que o projecto n.º 219-C merece a vossa inteira aprovação. Estão nele absolutamente assegurados os direitos do Estado e há a garantia de que não serão empregados aparelhos prejudiciais, porque antes de autorizado o uso de qualquer dêles, tem de ser estudado pelas estações competentes e da sua favorável informação depende a concessão.

É até para desejar que novos e mais aperfeiçoados sistemas se introduzam com o fim de aumentar a pesca nas nossas costas, desde que não destruam as espécies e não prejudiquem interesses legítimos. Demais, não se trata aqui da concessão de nenhum exclusivo de exploração da indústria de pesca que fica livre a todos os que a queiram exercer.

Trata-se da concessão do exclusivo de novos sistemas de pesca, o que é inteiramente diverso e pode ser dado a diferentes empresas ou a muitos cidadãos.

Assim, talvez pareça à primeira vista desnecessário este projecto, por não estar incluído na segunda parte do n.º 26.º do artigo 3.º da Constituição da República.

Mas, quando assim fôsse, não haveria ainda razão plausível para deixar de o discutir e aprovar, sendo, como o reputamos, útil e conveniente.

Podia também qualquer inventor requerer patente de invenção de qualquer aparelho de pesca, nos termos da lei de 21 de Maio de 1896, assegurando assim os seus direitos; o projecto, porém, abrange, não só os aparelhos agora inventados, mas também aqueles que sendo, porventura, usados há muito em outros países, ainda o não foram no nosso país.

Também reputamos conveniente a concessão do periodo de seis anos para o exclusivo dos novos sistemas de pesca.

Ninguém emprega capitais num sistema novo de exercer uma indústria, sem garantia de que, a produzir efeito, lhe darão o tempo necessário para haver lucros que compensem a iniciativa.

Nem, por outro lado, com isso perde o consumidor, que é beneficiado com mais um concorrente ao mercado, que não afasta nem inutiliza os outros. É beneficiado é o Estado que promovendo, como lhe cumpre, o fácil abastecimento dos mercados, com vantagens para o público, vai cobrar contribuições a que tem direito, sobre uma maior quantidade de peixe. Todavia, para maior segurança e defesa dos direitos já constituídos, propomos que ao artigo 1.º se adicione o seguinte:

«§ único. Esta concessão não pode ser dada nos mares do continente».

Augusto Ncbre.
José Mendes Cabeçadas Júnior.
Diogo Marreiros Neto.
Artur Costa.
Urbano Rodrigues.
Pedro Chaves, relator.

Projecto de lei n.º 219-C

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Marinha a conceder licenças, a título de estudo e por um prazo máximo de seis anos, de emprêgo com exclusivo de aparelhos de pesca ainda não usados em Portugal, quando o mesmo Ministro te-

nhá informação favorável das estações competentes.

Art. 2.º O prazo referido no artigo 1.º é improrrogável além de seis anos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Janeiro de 1916.

O Deputado, *Joaquim Ribeiro.*

